Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 378/2014

"Torna obrigatório, pelas empresas fornecedoras dos serviços de acesso à internet, a compensação, por meio de abatimento ou ressarcimento, da interrupção de serviço ou recebimento de velocidade abaixo da contratada no município de São João da Boa Vista e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1° - Ficam obrigadas as empresas fornecedoras de serviço de acesso à internet, no âmbito do município de São João da Boa Vista, a compensarem os consumidores, através de ressarcimento ou abatimento, pelas interrupções no serviço por tempo superior a 30 (trinta) minutos ou pela prestação do serviço em velocidade abaixo da contratada.

Art. 2° - O ressarcimento ou abatimento a que se refere o artigo 1° será calculado proporcionalmente ao valor mensal pago pela assinatura do serviço pelo consumidor.
§ 1° - A fatura mensal deverá ser enviada ao consumidor de forma detalhada com informações sobre a média da velocidade, efetivamente disponibilizada, aferida durante 24 horas pela operadora.
§ 2° - A compensação, por ressarcimento ou abatimento, deverá estar devidamente discriminada na fatura do serviço quando enviadas aos clientes.
§ 3° - Servirá como prova em favor do consumidor o relatório emitido em site oficial de órgão do Governo que disponibilize ao consumidor o teste de velocidade de internet.

Art. 3° - É obrigatória a prévia comunicação aos consumidores de data e duração, com antecedência mínima de 3 (três) dias, na ocorrência de manutenções preventivas, ampliações ou outras alterações no sistema de fornecimento do serviço a que se refere esta Lei que ocasionarem perda da qualidade do sinal de transmissão ou a interrupção do serviço.

Art. 4° - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções cabíveis e previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes e de órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6° - As pessoas jurídicas disciplinadas nesta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua devida aplicação.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias apos a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante do crescente número de reclamações e queixas efetuadas pelos usuários consumidores referentes à prestação do serviço de acesso a internet, especialmente no que tange as falhas pela interrupção abrupta dos serviços ou, até mesmo, pelo seu fornecimento aquém do quanto contratado originalmente, com velocidades de transmissão de dados insatisfatórias, o presente Projeto de Lei tem o objetivo claro de proteger tais consumidores e dar voz as suas demandas justas e devidas.

Deste modo, entendendo absurdos os prejuízos e tormentos impostos aos consumidores pela má prestação de serviço pelas empresas atuantes na área de acesso à rede mundial de computadores, a internet, este Projeto de Lei se propõe a ser instrumento de proteção a parte hipossuficiente na relação de consumo estabelecida, bem como, objetiva estimular a elevação da qualidade dos serviços oferecidos.

Deste modo, corroborando com a devida tutela dos direitos consumeristas, com base no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, certo do apoio dos pares nesta Colenda Casa de Leis, é que se traz a presente preposição, solicitando vossa aprovação.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 27 de novembro de 2014.

GÉRSON ARAÚJO
VEREADOR - PSD